

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Processo Licitatório n.º 76/2017

Pregão Presencial n.º 53/2017

Processo:**Interessado:**

Bentec Comercio de Sementes Ltda. EPP

Objeto:

Pregão Presencial 53/2017

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva a aquisição de sementes de capim, comumente chamada de aveia de verão, com data prevista para abertura das propostas em 28/09/2017.

Lançado o edital foi o mesmo impugnado pela parte interessada que indicou ao município a possibilidade de exigir dos participantes do certame a comprovação de Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

Aportaram os autos para análise.

Ê o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado promover impugnação ao edital até o segundo dia útil anterior a data destinada à abertura dos envelopes:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 26/09/2017 resta demonstrada a admissibilidade.

*A**Idna.c*

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que o Processo Licitatório 76/2017 prevê no Item 3.1 que para participar do certame licitatório deverá a interessada estar legalmente habilitada para os fins do objeto pleiteado. Vejamos:

3.1 Serão admitidas a participar desta Licitação as interessadas que estejam legalmente estabelecidas na forma da Lei, para os fins do objeto pleiteado.

Considerando a previsão editalícia e somado a disposição legal expressa na Lei 10.711/12 de que todas as formas de produção, beneficiamento e comércio de mudas e sementes deve ser precedida de registro respectivo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme art. 8º:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

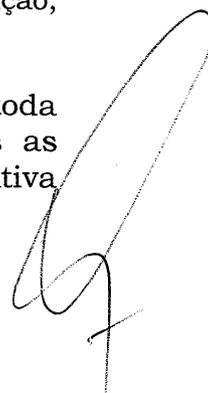
§ 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I - responsável técnico;
- II - entidade de certificação de sementes e mudas;
- III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Bem como, nos termos da própria Constituição Federal toda atividade laboral é livre a iniciativa privada desde que obedecidas as qualificações profissionais exigidas em lei, sendo a mesma afirmativa válida quanto a atividade econômica. *A Eduan*



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

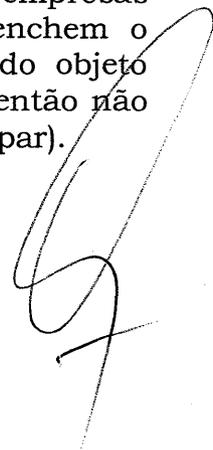
- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda somado a possibilidade de consulta pública para aferição de quem são as empresas habilitadas e legalmente inscritas no RENASEM (<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/renasem/>), logo temos que a Comissão de Licitação deverá aferir os dados referentes as empresas participantes do certame, para então considerar as que preenchem o requisito de estar estabelecida na forma da lei para os fins do objeto pleiteado (e por conseguinte poderão participar do certame) ou então não preencham o requisito, (quando então serão inadmitidas a participar).

A

Adriane



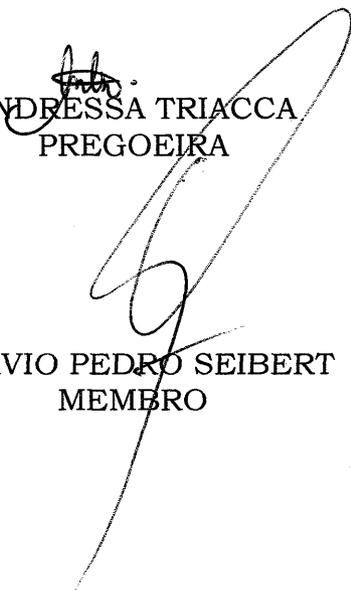
IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da empresa BENTEC COMERCIO SEMENTES LTDA. EPP, para manter o edital incólume, já que o pedido por ela apresentado já possui previsão no item 3.1 do edital.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos, 27 de setembro de 2017.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


ALINE CARINA POTTKER
PRESIDENTE DA CPL

ONAVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO


ADRIANE PENSO
MEMBRO